



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.000262/00-11
ACÓRDÃO	9303-016.060 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/11/1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-009.982, de 22 de novembro de 2022, fls. 341 a 359, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/11/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO AFASTADO.

Diante da improcedência do lançamento de ofício, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado a título de restituição de tributos recolhido com alíquota majorada.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. Vencido o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

Síntese dos Autos

Versa o presente litígio sobre Pedido de Retificação de Declaração de Importação nº 99/1018318-8, registrada em 25/11/1999, cumulada com pedido de reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 18.682,88 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao Imposto de Importação.

A Recorrente apresentou pedido de exclusão do frete da base de cálculo do Imposto de Importação relativa à Declaração de Importação, em virtude de a embarcação estar registrada na RFB, conforme artigo 11, § 7º da Lei nº 9.432/1997, utilizando a alíquota reduzida de 4,5% no cálculo do II, quando a alíquota correta seria 1,8%, conforme o Acordo de Complementação Econômica nº 39 – ACE 39.

Com o pedido, foi iniciada revisão aduaneira, resultando na constituição de crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18336.001661/2004-68.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

Do Recurso Especial

Alega a Fazenda Nacional haver nulidade do acórdão recorrido por **supressão de instância**, indicando como paradigmas os acórdãos n.º 1201-002.698 e 203-13.080; e divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária relativa ao art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 111 do CTN; Decreto nº 3.138/99 e art. 10, §3º da Resolução 252 do Comitê ALADI, apenso ao Decreto nº 3.325/99, no tocante ao **Benefício Fiscal. Tratamento Tarifário Preferencial. Requisitos Materiais e Formais**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 302-36.741 e 301-33.018.

O Recurso Especial foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 382/393.

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- diante do novo fato, os autos devem ser encaminhados à instância de origem para novo pronunciamento, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (art. 5º, LV da CF);
- a apreciação da questão nova pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo ad quem, sob pena deste incorrer em supressão de instância;
- é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos efeitos jurídicos decorrentes do arquivamento do Processo nº 18336.001661/2004-68, sob pena de supressão de instância;
- para fruição do benefício fiscal de redução tarifária previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 39 - ACE 39, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, o contribuinte deve se submeter a certos requisitos formais estritos;

- o acórdão recorrido permitiu o benefício, não considerando que a triangulação financeira da operação, em terceiro país não abrangido pelo acordo tarifário, fosse impeditivo;
- os acórdãos paradigmas não consideraram que apenas a rastreabilidade das operações caracterizando a triangulação ocorrida fosse suficiente para fazer incidir o tratamento tributário diferenciado, sendo imprescindível o cumprimento das formalidades indicadas nos Acordos Internacionais firmados para o gozo da benesse;
- o reconhecimento pelo Fisco de um benefício tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável;
- se o benefício acordado entre os países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento;
- além de serem apresentados os certificados de origem, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no regime de origem;
- os acordos no âmbito da ALADI, visam estabelecer, em longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum, que culmine com a eliminação das tarifas e outras barreiras ao comércio entre os países que dele participam;
- evidencia-se de suma importância o estabelecimento das normas acerca do Regime Geral de Origem, pela Resolução n.º 78, de 1987, no âmbito da ALADI, visto que, para a efetividade desses acordos, a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária acordada entre os países signatários;
- o ACE nº 39, firmado entre Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela (países membros da Comunidade Andina), executado internamente pelo Decreto nº 3.138, de 16 agosto de 1999, adota expressamente em seu art. 8º, o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução nº 78 e no Acordo 91;
- a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada saída de mercadoria;

- é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada;
- em face da ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países;
- o vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida de mercadoria pactuada e o certificado de origem centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria;
- no caso concreto, verifica-se que, embora o certificado de origem traga explicitamente indicado como país exportador a Venezuela, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi, de fato, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE nº 39, estando a referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora;
- dada a importância do documento em análise, como instrumento de certificação de origem de mercadoria objeto de acordo de redução tarifária entre países signatários, infere-se que a ausência de qualquer dos requisitos exigidos invalida o tratamento preferencial pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o tratamento normal, previsto para as importações de terceiros países;
- no caso em tela, o certificado de origem apresentado não atende às exigências previstas na primeira parte do artigo 2º da Resolução n.º 252;
- não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;
- consoante a correspondência UM-REMAN/CMB 019/02, de 16/08/2002 – a contribuinte confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – PFICO, e posteriormente a recompra, fato que, aliado aos demais elementos de prova colacionados e especificados alhures, caracteriza a participação de um terceiro país não-membro da ALADI na qualidade de exportador, sem respaldo em certificado de origem;
- é inequívoca a impropriedade da operação realizada pela contribuinte, não repercutindo na solução do litígio a argumentação de que tal operação teve

o cunho eminentemente financeiro, o que não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões em que sustentou, em preliminar, ser o caso de inadmissibilidade do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Quanto ao mérito alegou, em síntese, que:

- o presente feito foi apensado ao PAF nº 18336.001661/2004-68 em 07/03/2005;
- a 2ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 15 de dezembro de 2010, proferiu o Acórdão 08-19.611 no presente feito, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela PETROBRAS e o Acórdão 08-19.610 nos autos do PAF nº 18336.001661/2004-68, julgando procedente a impugnação apresentada pela PETROBRAS para declarar a nulidade do lançamento em virtude do prazo decadencial, exonerando a PETROBRAS do crédito tributário exigido referente à DI nº 99/1018318-8;
- consta às fls. 134 do presente feito a informação de que o Acórdão 08-19.610 proferido nos autos do PAF nº 18336.001661/2004-68 foi juntado ao presente feito em 29/12/2010, e que o presente feito continuava apensado àquele PAF nº 18336.001661/2004-68;
- o presente processo foi desapensado do referido PAF nº 18336.001661/2004-68 em 16/02/2011;
- os artigos primeiro, quarto e sétimo, da Resolução nº 252 do Comitês de Representantes da ALADI, internalizada pelo Decreto nº 3.325, de 1999, que consolidou o texto da Resolução 78 e posteriores alterações, estabeleceu os seguintes requisitos para a aplicação da preferência tarifária: ser a mercadoria originária de um dos países signatários, cuja prova é efetuada pelo certificado de origem, e ter ela transitado diretamente do país exportador para o país importador;
- negociou a aquisição da mercadoria junto à empresa venezuelana PDVSA Petróleo y Gás S.A;
- com o objetivo de captar recursos e alongar os prazos de pagamentos, a Petrobras se valeu de sua subsidiária, Petrobras International Finance Company (Pfico), localizada nas ilhas Cayman, criada com o fim específico de

obter financiamentos no mercado internacional a taxas mais atrativas, de modo a efetuar o pagamento da mercadoria no prazo exigido pela empresa venezuelana;

- a empresa venezuelana emitiu faturas comerciais contra a Pfico, para pagamento o prazo de 30 dias, na qual constam, dentre outros dados, a descrição da mercadoria, preço, bem como menção à embarcação que efetuariá o transporte diretamente da Venezuela para o Brasil, tudo conforme excerto do documento reproduzido no acórdão recorrido;
- na sequência, a empresa venezuelana emitiu o certificado de origem, contendo referência à legislação aplicável (Resolução 252, art. 1º, “a”, ALADI), ao número da fatura comercial emitida contra a Pfico;
- no certificado de origem constou que a mercadoria seria faturada em nome da subsidiária da Petrobras localizada nas Ilhas Cayman no campo “observação” (10);
- a mercadoria foi transportada diretamente da Venezuela para o Brasil, como assim atesta o conhecimento de embarque acostado aos autos;
- o certificado de origem emitido pela empresa venezuelana demonstra que a mercadoria teve como origem a Venezuela, país signatário do acordo;
- o conhecimento de embarque atesta que a mercadoria foi transportada diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo de redução tarifária, sem ter transitado por qualquer outro país, em especial as Ilhas Cayman;
- a intervenção da Pfico se resumiu à uma operação financeira, cujo objetivo foi captar recursos no mercado externo, a taxas mais módicas que àquelas no mercado interno, bem como alongar o pagamento da dívida, tendo sido tal informação devidamente consignada no certificado de origem;
- toda documentação juntada, comprova claramente que a mercadoria importada foi vendida e depois expedida, pela empresa venezuelana, diretamente aos portos brasileiros;
- a intermediação do negócio pela subsidiária ocorreu exclusivamente no plano formal e documental;
- no entendimento dos Tribunais Regionais Federais, o fato de os produtos importados terem sido faturados pelas subsidiárias da Petrobras nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o certificado de origem tenha sido emitido pelo país produtor membro

efetivo da ALADI e as mercadorias tenham transitado entre os países signatários;

- ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, a redução tarifária decorrente de um acordo internacional não possui a natureza de um benefício fiscal, pois não se trata de um mero favor, mas sim de uma contrapartida, uma vez que os produtos brasileiros não terão preferência tarifária no outro Estado-Parte caso o Brasil descumpra o acordo, inclusive pela imposição de restrições não tarifárias;
- não violou qualquer regra da aplicação da redução tarifária, mesmo considerando a literalidade dos dispositivos legais aqui invocados, uma vez que as mercadorias tiveram origem na Venezuela e foram transportados diretamente para o Brasil, ambos signatários do acordo de preferência tarifária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento da Contribuinte no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

No tocante ao tema (i) **supressão de instância** a Recorrente alega que o “acórdão recorrido apreciou os efeitos jurídicos decorrentes do arquivamento do Processo nº 18336.001661/2004-68, sem que esta questão tivesse sido apreciada pela decisão da DRJ”, enquanto os acórdãos paradigmas “determinaram o retorno dos autos à DRJ para, em novo julgamento, analisar assunto novo, para que não ocorresse a supressão de instância”.

O acórdão recorrido considerou que dever-se-ia reconhecer o direito creditório pleiteado a título de restituição de tributos recolhido com alíquota majorada, uma vez declarada a nulidade do lançamento de ofício, em virtude do decurso do prazo decadencial pela decisão de piso, cujo auto de infração foi lavrado por entender a fiscalização pelo uso indevido de preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39).

O acórdão paradigma n.º 1201-002.698, por seu turno, determinou a devolução dos autos à primeira instância para julgamento da matéria diferenciada, uma vez contatado pelos fatos narrados que embora a decisão de piso tenha considerado a concomitância das instâncias administrativa e judicial, visto que o lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, havia multa de ofício lançada, matéria portanto diferenciada da litigada na via judicial.

O acórdão paradigma n.º 203-13.080 decidiu que seria o caso de determinar o retorno dos autos para a DRJ uma vez que a base "alargada" pela Lei nº 9.718/98 ou a lastreada na Lei Complementar nº 07/70, então definida como "faturamento", não fora apreciada pela decisão de piso.

Desta forma, embora reste demonstrada a divergência jurisprudencial, verifico não haver a similitude fática mínima necessária ao conhecimento do Recurso Especial.

O acórdão recorrido é de clareza hialina quanto ao conhecimento da matéria pela DRJ, *verbis*:

Como consignado na r. decisão de primeira instância, as razões apresentadas pela defesa são exatamente as mesmas que aquelas que embasaram a impugnação ao lançamento de ofício, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18336.001661/2004-68, referente à perda da preferência tarifária disposta no ACE-39, conforme Decreto nº 3.138/1999.

O auto de infração foi lavrado em razão da conclusão da Fiscalização de que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Com isso, foi aplicada a alíquota integral, sem preferência tarifária, com o lançamento da diferença não recolhida por ocasião da importação.

Ocorre que consta nos autos o v. Acórdão nº 08-19.610 (e-fls. 137), proferido pela 2ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE no PAF nº 18336.001661/2004-68, referente ao lançamento de ofício, pelo qual foi reconhecida a decadência da constituição daquele crédito tributário, conforme Ementa abaixo colacionada:

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Com isso, foi declarada a nulidade daquele lançamento em virtude do decurso do prazo decadencial, exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário exigido, referente à Declaração de Importação nº 99/1018318-8, objeto do presente processo.

Em pesquisa realizada através do COMPROT1, verifiquei que aquele processo está arquivado desde a data de 17/02/2011, (...)

Diante de tais fatos, impera que a improcedência daquela autuação acarreta no reconhecimento do pedido de restituição pleiteado neste processo, uma vez cancelada a exigência e reconhecido o direito creditório da ora Recorrente.

No acórdão paradigma n.º 1201-002.698, verifica-se que a DRJ havia analisado exclusivamente a concomitância, tendo deixado de analisar o tema relativo à multa de ofício matéria esta distinta daquela constante do Mandado de Segurança autuado sob nº 5042183-64.2015.4.04.7100/RS, impetrado pelo contribuinte, com trâmite originário na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e que acarretou o reconhecimento da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

No acórdão paradigma n.º 203-13.080, a situação fática consistia na hipótese de crédito superveniente decorrente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 posteriormente ao julgamento na DRJ.

Com estes fundamentos, por estar ausente a similitude fática mínima, não conheço do Recurso Especial nesta matéria.

Quanto ao tema (ii) – **Benefício Fiscal. Tratamento Tarifário Preferencial. Requisitos Materiais e Formais** – admitido para análise por este Colegiado, dispõe a ementa do acórdão recorrido:

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõe a manutenção

da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

A Recorrente indicou como paradigmas para o tema os acórdãos n.º 302-36.741 e 301-33.018, cujas ementas dispõem, respectivamente:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Data do Fato Gerador: 21/08/1998 CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.

DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

RECURSO VOLUNTARIO NEGADO

Verifica-se da leitura do acórdão paradigma n.º 302-36-741, quanto à caracterização da operação realizada pela Recorrida em razão da emissão da fatura comercial ter sido realizada pela empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), localizada nas ilhas Cayman, ou seja, ter tal empresa figurado, na Declaração de Importação, como exportadora:

Neste caso específico, a **devolução pleiteada foi indeferida** (indeferimento mantido em primeira instância de julgamento) **porque uma terceira empresa, a Pifco — PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, sediada nas Ilhas**

Cayman, país não membro e nem signatário da ALADI, figurou como "exportadora" na Declaração de Importação, sendo que a empresa venezuelana PDVSA PETROLEO Y GÁS SA aparece, apenas como "Fabricante/Produtor".

Ademais, **a Fatura Comercial que consta dos autos foi emitida pela Pifco** (Invoice n° PIFSB — 380/98 — fl. 11), enquanto que **o Certificado de Origem indica a Fatura Comercial n° 41971-0 e, como país exportador, a Venezuela**. Não foi apresentada qualquer outra fatura. O Conhecimento de Embarque também faz menção à empresa venezuelana PDVSA Petróleo Y Gás S.A., uma vez que a mercadoria veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

Em resumo, após a detida análise do conteúdo probatório dos autos, a decisão apontada como paradigma decorreu das divergências existentes nas informações prestadas pela Contribuinte – que diga-se de passagem é a ora Recorrida –, pois a Declaração de Importação fora acobertada pela Fatura Comercial n.º PIFSB —380/98, emitida pela Petrobrás International Finance Company — PIFCO — Ilhas Cayman; enquanto o Certificado de Origem ALD 980800468-C mencionava a Fatura Comercial n° 41971-0, da Empresa PDVSA — Petróleo Y Gás, situada na Venezuela.

Ademais, a Declaração de Importação fora registrada em 21 de agosto de 1998, data esta anterior à introdução da Resolução ALADI n.º 232 no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 2.865, de 07 de dezembro de 1998.

No tocante ao acórdão paradigma n.º 301-33.018, a Declaração de Importação n.º 97/0955154-0 foi registrada em 16 de outubro de 1997, data esta também anterior à edição do Decreto n.º 2.865/98.

Desta forma, não nos é possível depreender que as decisões paragonadas seriam divergentes caso os fatos geradores tivessem ocorrido sob o mesmo conteúdo normativo.

Ademais, da leitura do acórdão paradigma n.º 301-33.018 verifica-se que a situação fática era muito semelhante àquela existente no caso do acórdão paradigma n.º 302-36.741:

- não havia nenhuma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial n° BSL-SB-061/977, de 30/10/97, emitida pela empresa BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO, situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

- o certificado de origem de n ALD 9710000148-CS declarava que as mercadorias nele indicadas correspondiam à fatura comercial de n.º 9709E085, de 29/09/97, emitida pela CORPOVEN, empresa estabelecida em Caracas - Venezuela.

No caso dos presentes autos, o acórdão recorrido a análise do conteúdo probatório levou à conclusão de que todas as informações necessárias à caracterização da operação e aplicação do Tratamento Tarifário Preferencial encontram-se *“devidamente identificadas nos documentos que acompanharam as operações, bem como a identidade das mercadorias pode ser constatada pela documentação trazida aos autos”*.

Em complemento, as importações ocorreram no período entre compreendido entre 28 de julho de 2000, já sob a égide da Resolução ALADI n.º 232.

Dos trechos trazidos à baila não nos é possível depreender se as decisões se manteriam caso a regência normativa fosse a mesma.

Com estes fundamentos, entendendo não restar comprovada a divergência jurisprudencial alegada, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial nesta matéria.

A vista do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa